DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA CONTRA A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPITANGA.
PROCESSO e-TCM nº 29089e25.
DENUNCIANTE: Sr. Edvan Silva da Silva - Vereador do Município de Itapitanga.
DENUNCIADA: Sra. Glislaine Dórea Alves, Prefeita Municipal de Itapitanga.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025.
RELATOR: Cons. Plínio Carneiro Filho.

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA

(publicação em 10.06.2026)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios, protocolada por meio eletrônico sob nº 29089e25, pelo Sr. Edvan Silva da Silva, vereador municipal contra a Sra. Glislaine Dórea Alves, Prefeita Municipal de Itapitanga, na qual aponta irregularidades em 484 contratações temporárias por prazo determinado, promovidas em quantidade exacerbada, sem a devida justificativa e sem o devido processo seletivo, no exercício financeiro de 2025.

Segundo a denúncia, o município institucionalizou *"um regime paralelo de ingresso no serviço público, transformando a exceção constitucional da contratação temporária em regra absoluta para preenchimento de cargos de natureza eminentemente permanente", em afronta a obrigatoriedade do concurso público, "sugerindo a total ausência de planejamento de pessoal e a utilização da máquina pública para fins que escapam ao interesse público."*

Ademais, a denúncia assevera que o número de temporários (484) ultrapassou o quantitativo de servidores efetivos (389) no período de agosto de 2025, ressaltando ainda que as vagas ocupadas indevidamente são de serviços públicos essenciais, tais como, professor, médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, agente administrativo, motorista, serviços gerais, recepcionista, fisioterapeuta, odontólogo, nutricionista e psicólogo.

Ao final, questiona o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao excesso de servidores temporários, ao tempo em que pleiteia, em sede cautelar, "a imediata suspensão de todos os contratos temporários firmados pelo Município de Itapitanga para preenchimento de cargos de natureza permanente.", além de determinar que a gestora se abstenha de realizar novas contratações temporárias em descordo com a lei.

Recebido os autos, a relatoria determinou a notificação da responsável (doc. 14), a fim de colher manifestação prévia, nos moldes propostos pelo art. 9º da Resolução TCM nº 1455/2022, através do edital nº 1113/2025, publicado no DOE/TCM-BA de 23.10.2025 e ofício nº 4971/2025, tendo a gestora acorrido ao chamamento (proc. relac. nº 29601e25), alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência de litispendência do presente processo com a denúncia nº 25629e25. No mérito, defendeu a legalidade das contratações, que atenderiam aos requisitos da Lei Municipal nº 579/2025, pugnando, ao final, pelo indeferimento da cautelar.

Instada a se manifestar nos autos, a **Assessoria Jurídica** pronunciou-se nos seguintes

termos (doc. 22):

> *III – CONCLUSÃO*
> *Ante o exposto, sugere esta Assessoria Jurídica que:*
> *1 - Não seja reconhecida a litispendência arguida pelo Requerente;*
> *2 - Por economia processual e a fim de se evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, opina-se no sentido de que o Processo n.º 25629e25 seja apensado a esta Representação com pedido de Medida Cautelar (29089e25), tendo em vista o rito processual especial deste expediente, bem como pela ocorrência do instituto da conexão;*
> *3 - Seja indeferida a medida cautelar pretendida, uma vez que não evidenciados satisfatoriamente, neste momento processual, os elementos autorizadores para a sua concessão, previstos no artigo 1º da Resolução TCM n.º 1.455/2022;*

Na sequência, a relatoria determinou a notificação da gestora, com o intuito de obter " os processos seletivos simplificados para contratação dos servidores temporários atualmente ativos no município, nos termos da Resolução TCM nº 1488/2024, por serem elementos necessários a adequada apreciação do feito" (doc. 24), todavia a responsável manteve-se inerte, muito embora tenha sido validamente notificada (edital nº 445/2026) e recebido cópia dos autos, através da disponibilização de arquivos ao e-mail cadastrado no sistema e-tcm.

Deferida a medida cautelar em 09.06.2026, com publicação no DOE TCM-BA em 10.06.2026, a defendente apresentou peça defensiva, suscitando novamente a litispendência deste processo com o expediente nº 25629e25, ao tempo em que apresentou listagem dos servidores temporários.

É o breve relatório. Passa-se a fundamentação e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, conhece-se da presente Denúncia com proposta de medida cautelar, tendo em vista o comando contido no art. 2º da Resolução TCM nº 1455/2022, que regulamenta as Medidas Cautelares nesta Corte de Contas:

> *Art. 2º **As medidas cautelares poderão ser concedidas**, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações: (...) (g.n.)*

Antes de adentrar no mérito do questionamento, essa relatoria indefere a preliminar de litispendência, consubstanciada no parecer jurídico que não detectou total identidade entre os processos; acatando a sugestão de apensamento do processo nº 25629e25 ao presente processo nº 29089e25, nos moldes propostos pela AJU (doc. 22), quando o expediente 25629e25 retornar do setor técnico no qual se encontra.

Salutar esclarecer que, este Tribunal de Contas já firmou entendimento de que a contratação de servidores temporários deve seguir rigorosamente os requisitos legais da necessidade temporária, excepcional interesse público, nas hipóteses expressamente previstas em lei municipal, mediante devido processo seletivo em que se assegurem igualdade de condições dos interessados, atendendo as diretrizes da Resolução TCM nº 1488/2024, sob pena de ser considerado irregular.

No caso em tela, o cenário trazido pela denúncia revela urgência na atuação desta Corte de Contas com o fito de regularizar as contratações por tempo determinado realizadas

pelo ente municipal, diante da constatação de preenchimento de vagas temporárias sem obediência a legislação de regência, em desacordo com os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade; além de evitar novas irregularidades.

A situação do preenchimento dos temporários não pode ser examinada de maneira mais apropriada, diante da inércia inicial da gestora em atender ao chamamento deste Tribunal. Contudo, não se mostra adequado a suspensão imediata dos contratos questionados, diante do risco de dano reverso à comunidade local, haja vista a importância das políticas públicas nas quais muitas vezes os serviços temporários são prestados.

Nesta linha de entendimento, verifica-se a existência dos elementos necessários para manutenção de medida cautelar nesta Corte de Contas, eis que, presentes a justificada urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, elencados no art. 1º da Resolução TCM nº 1455/2022 e reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno TCM-BA, razão pela qual defere-se parcialmente o pleito de urgência, para **determinar a gestora, até ulterior deliberação, que se abstenha do preenchimento dos cargos temporários desprovidos de processo seletivo e fora das hipóteses legais.**

Na oportunidade, **alerta-se a gestão municipal no sentido de que novas contratações, acaso necessárias, atendam aos ditames legais, sobretudo, no tocante a realização de processo seletivo simplificado,** em obediência a **Resolução TCM nº 1488/2024**.

Por último, mantêm-se a determinação, prazo de 60 (sessenta) dias, para que a gestora apresente a este Tribunal de Contas cronograma das medidas administrativas voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente, além da documentação exigida no edital nº 445/2026, sob risco de que esta Corte de Contas determine a exoneração dos servidores temporários flagrantemente irregulares.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, com fulcro no art. 2º, *caput* da Resolução TCM nº 1455/2022, **RATIFICO A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**, para que a Prefeita Municipal se **abstenha do preenchimento de novos cargos temporários desprovidos de processo seletivo e do atendimento dos requisitos legais**, até ulterior deliberação.

Determina-se ainda o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias anteriormente estipulado para que a gestora apresente a este Tribunal de Contas **cronograma das medidas administrativas** voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente.

À **SGE** para os devidos fins, dando **ciência ao Requerente** do presente decisório.

Salvador, 19 de agosto de 2026.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**
Relator

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA CONTRA A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPITANGA.
PROCESSO e-TCM nº 29089e25.
DENUNCIANTE: Sr. Edvan Silva da Silva - Vereador do Município de Itapitanga.
DENUNCIADA: Sra. Glislaine Dórea Alves, Prefeita Municipal de Itapitanga.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025.
RELATOR: Cons. Plínio Carneiro Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios, protocolada por meio eletrônico sob nº 29089e25, pelo Sr. Edvan Silva da Silva, vereador municipal contra a Sra. Glislaine Dórea Alves, Prefeita Municipal de Itapitanga, na qual aponta irregularidades em 484 contratações temporárias por prazo determinado, promovidas em quantidade exacerbada, sem a devida justificativa e sem o devido processo seletivo, no exercício financeiro de 2025.

Segundo a denúncia, o município institucionalizou *"um regime paralelo de ingresso no serviço público, transformando a exceção constitucional da contratação temporária em regra absoluta para preenchimento de cargos de natureza eminentemente permanente", em afronta a obrigatoriedade do concurso público, "sugerindo a total ausência de planejamento de pessoal e a utilização da máquina pública para fins que escapam ao interesse público."*

Ademais, a denúncia assevera que o número de temporários (484) ultrapassou o quantitativo de servidores efetivos (389) no período de agosto de 2025, ressaltando ainda que as vagas ocupadas indevidamente são de serviços públicos essenciais, tais como, professor, médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, agente administrativo, motorista, serviços gerais, recepcionista, fisioterapeuta, odontólogo, nutricionista e psicólogo.

Ao final, questiona o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao excesso de servidores temporários, ao tempo em que pleiteia, em sede cautelar, "a imediata suspensão de todos os contratos temporários firmados pelo Município de Itapitanga para preenchimento de cargos de natureza permanente.", além de determinar que a gestora se abstenha de realizar novas contratações temporárias em descordo com a lei.

Recebido os autos, a relatoria determinou a notificação da responsável (doc. 14), a fim de colher manifestação prévia, nos moldes propostos pelo art. 9º da Resolução TCM nº 1455/2022, através do edital nº 1113/2025, publicado no DOE/TCM-BA de 23.10.2025 e ofício nº 4971/2025, tendo a gestora acorrido ao chamamento (proc. relac. nº 29601e25), alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência de litispendência do presente processo com a denúncia nº 25629e25. No mérito, defendeu a legalidade das contratações, que atenderiam aos requisitos da Lei Municipal nº 579/2025, pugnando, ao final, pelo indeferimento da cautelar.

Instada a se manifestar nos autos, a **Assessoria Jurídica** pronunciou-se nos seguintes termos (doc. 22):

> *III – CONCLUSÃO*
>
> *Ante o exposto, sugere esta Assessoria Jurídica que:*
>
> *1 - Não seja reconhecida a litispendência arguida pelo Requerente;*
> *2 - Por economia processual e a fim de se evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, opina-se no sentido de que o Processo n.º 25629e25 seja apensado a esta Representação com pedido de Medida Cautelar (29089e25), tendo em vista o rito processual especial deste expediente, bem como pela ocorrência do instituto da conexão;*
> *3 - Seja indeferida a medida cautelar pretendida, uma vez que não evidenciados satisfatoriamente, neste momento processual, os elementos autorizadores para a sua concessão, previstos no artigo 1º da Resolução TCM n.º 1.455/2022;*

Na sequência, a relatoria determinou a notificação da gestora, com o intuito de obter " os processos seletivos simplificados para contratação dos servidores temporários atualmente ativos no município, nos termos da Resolução TCM nº 1488/2024, por serem elementos necessários a adequada apreciação do feito" (doc. 24), todavia a responsável manteve-se inerte, muito embora tenha sido validamente notificada (edital nº 445/2026) e recebido cópia dos autos, através da disponibilização de arquivos ao e-mail cadastrado no sistema e-tcm.

É o breve relatório. Passa-se a fundamentação e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, conhece-se da presente Denúncia com proposta de medida cautelar, tendo em vista o comando contido no art. 2º da Resolução TCM nº 1455/2022, que regulamenta as Medidas Cautelares nesta Corte de Contas:

> *Art. 2º* ***As medidas cautelares poderão ser concedidas****, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações: (...) (g.n.)*

Antes de adentrar no mérito do questionamento, essa relatoria indefere a preliminar de litispendência, consubstanciada no parecer jurídico que não detectou total identidade entre os processos; acatando a sugestão de apensamento do processo nº 25629e25 ao presente processo nº 29089e25, nos moldes propostos pela AJU (doc. 22).

Salutar esclarecer que, este Tribunal de Contas já firmou entendimento de que a contratação de servidores temporários deve seguir rigorosamente os requisitos legais da necessidade temporária, excepcional interesse público, nas hipóteses expressamente previstas em lei municipal, mediante devido processo seletivo em que se assegurem igualdade de condições dos interessados, atendendo as diretrizes da Resolução TCM nº 1488/2024, sob pena de ser considerado irregular.

No caso em tela, o cenário trazido pela denúncia revela urgência na atuação desta Corte de Contas com o fito de regularizar as contratações por tempo determinado realizadas pelo ente municipal, diante da constatação de preenchimento de vagas temporárias sem

obediência a legislação de regência, em desacordo com os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade; além de evitar novas irregularidades.

A situação do preenchimento dos temporários não pode ser examinada de maneira mais apropriada, diante da inércia da gestora em atender ao chamamento deste Tribunal. Contudo, não se mostra adequado a suspensão imediata dos contratos questionados, diante do risco de dano reverso à comunidade local, haja vista a importância das políticas públicas nas quais muitas vezes os serviços temporários são prestados.

Nesta linha de entendimento, verifica-se a existência dos elementos necessários para concessão de medida cautelar nesta Corte de Contas, eis que, presentes a justificada urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, elencados no art. 1º da Resolução TCM nº 1455/2022 e reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno TCM-BA, razão pela qual defere-se parcialmente o pleito de urgência, para **determinar a gestora, até ulterior deliberação, que se abstenha do preenchimento dos cargos temporários desprovidos de processo seletivo e fora das hipóteses legais.**

Na oportunidade, **alerta-se a gestão municipal no sentido de que novas contratações, acaso necessárias, atendam aos ditames legais, sobretudo, no tocante a realização de processo seletivo simplificado,** em obediência a **Resolução TCM nº 1488/2024**.

Determina-se ainda prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora apresente a este Tribunal de Contas cronograma das medidas administrativas voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente, além da documentação exigida no edital nº 445/2026, sob risco de que esta Corte de Contas determine a exoneração dos servidores temporários flagrantemente irregulares.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, com fulcro no art. 2º, *caput* da Resolução TCM nº 1455/2022, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, para que a Prefeita Municipal se **abstenha do preenchimento de novos cargos temporários desprovidos de processo seletivo e do atendimento dos requisitos legais**, até ulterior deliberação.

Determina-se ainda prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora apresente a este Tribunal de Contas **cronograma das medidas administrativas** voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente.

Proceda-se a imediata e urgente **notificação** da **Sra. GLISLAINE DÓREA ALVES**, **Prefeita do Município de ITAPITANGA**, no exercício financeiro de 2025, **para cumprimento imediato da medida acautelatória concedida e da determinação para apresentação cronograma das medidas administrativas voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente**, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se ainda a **Sra. GLISLAINE DÓREA ALVES**, **Prefeita do Município de ITAPITANGA**, para a **produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários**, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a **Denúncia com pedido de medida cautelar nº 29089e25, com o apensamento do processo nº 25629e25** seguir o

trâmite processual adequado.

Inclua-se o feito em pauta da Câmara para **ratificação** da presente tutela de urgência, na forma do art. 11 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

À **SGE** para os devidos fins, dando **ciência ao Requerente** do presente decisório.

Salvador, 09 de junho de 2026.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**
Relator